



**REGULAMENTO DO
STRATUS SCP COINVESTIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATEGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 27.984.444/0001-65**

São Paulo, 02 de janeiro de 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I – TERMOS DEFINIDOS	3
CAPÍTULO II - O FUNDO	6
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	8
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO	13
CAPÍTULO V - GESTÃO	16
CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....	20
CAPÍTULO VII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	21
CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÕES	23
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	24
CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO	28
CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	30
CAPÍTULO XII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO.....	31
CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES	32
CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO	33
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
APÊNDICE DA SUBCLASSE A.....	37
APÊNDICE DA SUBCLASSE B.....	379

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – TERMOS DEFINIDOS

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo, englobando suas variações de número e gênero:

- (i) **Acordo Operacional:** significa o acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor.
- (ii) **Administrador** significa a **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 12, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.
- (iii) **Anexo Normativo IV:** significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado.
- (iv) **Apêndice:** significa o apêndice de cada Subclasse, integrante deste Regulamento, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse.
- (v) **Assembleia Geral de Cotistas** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
- (vi) **Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.
- (vii) **Capital Comprometido** significa o somatório dos valores constantes dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.
- (viii) **Capital Comprometido Individual** significa o valor individual que cada investidor, nos termos de seu respectivo Boletim de Subscrição, tenha subscrito e se comprometido a integralizar através da integralização de Cotas.
- (ix) **Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo via integralização de Cotas.
- (x) **Carteira** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.
- (xi) **Código ART:** significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
- (xii) **Código Civil:** significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores
- (xiii) **Coinvestimentos** tem o significado atribuído no Parágrafo Quinto do Artigo 21.
- (xiv) **Cotas** tem o significado atribuído no Artigo 24.

- (xv) **Cotas de Subclasse A** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do [Artigo 24](#).
- (xvi) **Cotas de Subclasse B** tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do [Artigo 24](#).
- (xvii) **Cotistas** significa os titulares das Cotas.
- (xviii) **CVM** significa Comissão de Valores Mobiliários.
- (xix) **Custodiante:** significa a **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, de 11 de novembro de 2020.
- (xx) **Data de Início do Fundo** significa 25 de agosto de 2017, a data de início das atividades do Fundo, que ocorreu na data da primeira integralização de Cotas.
- (xxi) **Desinvestimento** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 28](#).
- (xxii) **Diligência** significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Empresa Alvo antes da consumação do investimento pelo Fundo.
- (xxiii) **Direito de Preferência** tem o significado atribuído no inciso (ii) do [Artigo 46](#).
- (xxiv) **Distribuição** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 28](#).
- (xxv) **Empresas Alvo** significa empresas de médio porte com elevado potencial de crescimento que estejam enquadradas nos requisitos previstos neste Regulamento, passíveis de investimento pelo Fundo.
- (xxvi) **Empresas Investidas** significam as Empresas Alvo, cujos títulos e/ou valores mobiliários venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.
- (xxvii) **Equipe Chave** tem o significado atribuído no [Artigo 19](#).
- (xxviii) **Fundo** tem o significado atribuído no [Artigo 2º](#).
- (xxix) **Gestor** significa a SGC Asset Ltda., devidamente qualificada no [Artigo 16](#), bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira.
- (xxx) **IPCA** significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
- (xxxi) **Instrução CVM 579** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, ou norma que a substitua.



- (xxxii) **Investidor Profissional** tem o significado atribuído pela CVM na Resolução CVM 30.
- (xxxiii) **Lei 13.874**: significa a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e suas alterações posteriores, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, altera o Código Civil, e dá outras providências.
- (xxxiv) **Outros Ativos** têm o significado atribuído no Parágrafo Quinto do Artigo 6º.
- (xxxv) **Período de Oferta** significa o período de oferta de Cotas que será definido pelo Administrador relativamente à primeira oferta de Cotas e pela Assembleia Geral de Cotistas nas demais ofertas.
- (xxxvi) **Período de Investimentos** significa o período para a contratação de investimentos pelo Fundo nas Empresas Alvo e Empresas Investidas, conforme estipulado no Artigo 9º.
- (xxxvii) **Prazo de Duração** tem o significado atribuído no Artigo 3º.
- (xxxviii) **Prestadores Essenciais** ou **Prestadores de Serviços Essenciais**: significa o Administrador e o Gestor quando mencionados de forma conjunta e/ou indistinta.
- (xxxix) **Regulamento** significa este regulamento, que rege o Fundo.
- (xl) **Resolução CVM 21**: significa a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2025, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
- (xli) **Resolução CVM 30**: significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
- (xlii) **Resolução CVM 50**: significa a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2025, conforme alterada que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam a Lei 9.613, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.
- (xliii) **Resolução CVM 160**: significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.
- (xliv) **Resolução CVM 175**: significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo o Anexo Normativo IV, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.
- (xlv) **Subclasse**: significa cada Subclasse de Cotas, cujas características encontram-se descritas no respectivo Apêndice.
- (xlvi) **Taxa de Administração**: tem o significado atribuído no Artigo 22.
- (xlvii) **Taxa de Gestão**: tem o significado atribuído no Artigo 23.

(xlviii) **Taxa Máxima de Custódia:** tem o significado atribuído no Artigo 22.

CAPÍTULO II - O FUNDO

Artigo 2º - Constituição. O **Stratus SCP Coinvestimento I - Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia - Responsabilidade Limitada** (o "**Fundo**") é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial com responsabilidade limitada, com registro de funcionamento na CVM em 20/07/2017, inscrito no CNPJ sob o nº 27.984.444/0001-65, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175, pelo Código Civil e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo possui classe única de Cotas, de forma que todas as informações constam deste Regulamento em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a "Fundo" equivalem a referências à sua classe única de Cotas. A classe única é dividida em Subclasses definidas nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Segundo. Será admitida a participação do Administrador e/ou do Gestor (e/ou pessoa ligada ou relacionada) como Cotistas em quaisquer Classes ou Subclasses de Cotas.

Parágrafo Terceiro. Para os fins do disposto no "Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes", editado pela Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital e pela ANBIMA, o qual estava em vigor até 2 de janeiro de 2022, o Fundo era classificado como Diversificado, Tipo 3. A nova classificação do Fundo nos termos do Código ART será definida após o conselho de administração da ANBIMA definir as regras e procedimentos aplicáveis a fundos de investimento privados. A atualização da classificação do Fundo nos termos do Código ART não dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

Parágrafo Quinto. A responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços do Fundo, perante o Fundo e entre si, é limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

Parágrafo Sexto. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Sétimo. Se o Fundo não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil. A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria

dos Cotistas do Fundo (mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xviii) do Artigo 32), ou pela CVM, observadas as regras previstas no Código Civil, em regulamentação específica da CVM e neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e
- (iv) condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Nono. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Décimo. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Subclasse.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 7 (sete) anos, contados da Data de Início do Fundo ("Prazo de Duração"), podendo ser prorrogado por um período de no máximo 2 (dois) anos, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O Prazo de Duração do fundo foi prorrogado pelo período máximo de 2 (dois) anos, conforme disposto no caput, em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 22 de agosto de 2024, deliberado de acordo com o Artigo 32, inciso "(vii)" do presente Regulamento.

Artigo 4º - Objetivo do Fundo. O Fundo tem o propósito de investir seus recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos de forma a maximizar o retorno para os Cotistas dentro do Prazo de Duração do Fundo. O desenvolvimento, a gestão e o desinvestimento da sua Carteira são atribuídos ao Gestor, que terá, observada a política de investimento definida neste Regulamento, plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às Empresas Alvo e/ou Empresas Investidas.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 5º - Composição e Diversificação da Carteira. Serão alvo de investimento pelo Fundo uma ou mais Empresas Alvo e Empresas Investidas, por meio de investimentos diretos ou indiretos em ações, debêntures, bônus de subscrição e/ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários autorizados pela Resolução CVM 175. O Fundo poderá fazer investimentos em conjunto com outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou pelo Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico.

Parágrafo Único. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial do Fundo; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Empresas Investidas que integram a Carteira do Fundo com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 6º - Enquadramento da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos previstos no Artigo 5º.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% do total do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital ("AFAC") nas Empresas abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Empresa na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor destinado ao AFAC seja limitado a até 100% do Capital Subscrito do Fundo;
- (iii) é vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Empresa Investida em, no máximo, 12 meses.

Parágrafo Terceiro. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos após cada chamada de capital até o último dia útil do 2º mês

subsequente à data inicial para integralização de Cotas da respectiva chamada de capital ("Prazo de Aplicação").

Parágrafo Quarto. Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, devem ser somados aos ativos previstos no Artigo 5º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

Parágrafo Quinto. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada em valores mobiliários de emissão de Empresas Investidas deverá (enquanto não investida, reinvestida, utilizada para a realização das Distribuições ou utilizada para o pagamento dos encargos ou outras obrigações do Fundo) ser investida em (i) cotas de fundos de renda fixa de baixo risco de crédito; ou (ii) títulos de renda fixa de baixo risco de crédito (itens (i) e (ii) conjuntamente denominados "Outros Ativos").

Artigo 7º - Participação do Fundo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, nos termos da Resolução CVM 175. Tal participação poderá ocorrer de uma ou mais das seguintes maneiras:

- (i) Pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) Pela celebração de acordos de acionistas com os outros acionistas da Empresa Investida que outorguem ao Fundo poderes para influenciar a sua gestão (ainda que por meio de direito de veto), assegurada a participação do Fundo nas definições estratégicas e na gestão;
- (iii) Pela eleição de membros do conselho de administração da Empresa Investida com representatividade suficiente para influenciar sua gestão, assegurando ao Fundo uma participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na sua gestão; e/ou
- (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na gestão da Empresa Investida.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Empresa Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Empresa Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas de que trata este Artigo não se aplica ao investimento em Empresas Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo e observe os demais prazos e limites estabelecidos pela Resolução CVM 175.

Artigo 8º - Investimento Responsável. As Empresas Investidas deverão comprometer-se a seguir os preceitos de governança corporativa e observar boas práticas de responsabilidade social e ambiental em consonância com o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa ("IBGC").

Parágrafo Único. As Empresas Investidas de capital fechado, bem como as de capital aberto que não tenham aderido a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado deverão passar a adotar as seguintes práticas de governança a partir do momento da realização do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração;
- (iii) disponibilização, a seus acionistas e ao Fundo, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos I a IV; e

- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 9º - Período de Investimentos. O Fundo poderá contratar investimentos nas Empresas Alvo e Empresas Investidas durante 5 (cinco) anos contados da Data de Início do Fundo, ainda que a consumação dos investimentos ocorra após o decurso de tal prazo.

Parágrafo Único. O Período de Investimentos poderá ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xv) do Artigo 32.

Artigo 10 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas ou apenas uma Empresa Investida, observado o disposto neste Regulamento, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Empresas Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Empresas Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuam, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (b) o preço efetivo de alienação de

tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;

- (vi) Riscos relacionados a Conflitos de Interesses: o Fundo poderá investir em Empresas Alvo que recebam investimento de outros fundos e/ou veículos de investimento administrados, geridos e/ou patrocinados pelo Gestor e/ou Administrador, conforme previsto no Artigo 5º deste Regulamento. No mesmo sentido, o Gestor realiza ou poderá realizar a gestão de outros fundos de investimento cuja política de investimentos seja similar à política de investimentos do Fundo, aos quais poderão ser apresentadas as mesmas oportunidades de investimento apresentadas ao Fundo, simultaneamente. A apresentação de tais oportunidades de investimento ao Fundo e demais fundos de investimento em participações geridos pelo Gestor não observará critérios de proporcionalidade e será realizada de forma discricionária pelo Gestor, observadas as regras de investimento e governança corporativa de cada fundo; e
- (vii) em que pese a previsão de limitação de responsabilidade dos Cotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo nas hipóteses de o Fundo incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo
- (viii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. Quando da subscrição de Cotas do Fundo, o investidor deverá firmar o Boletim de Subscrição, declarando:

- (i) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos no Fundo; e
- (ii) ter conhecimento de todas as normas que regerão a atuação do Fundo e do teor do presente Regulamento, em particular no que se refere à sua política de investimentos e dos riscos inerentes ao tipo de investimento do Fundo.

Artigo 11 - Conflito de Interesses. Salvo aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xii) do Artigo 32, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por Empresas Alvo nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de conselhos ou de comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos

cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Por ser parte da Política de Investimento do Fundo, fica dispensada de aprovação em Assembleia Geral dos Cotistas a realização de operações pelo Fundo em que este figure como contraparte outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou pelo Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico.

Parágrafo Segundo. O Administrador deverá manter os Cotistas atualizados acerca de situações em que haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, envolvendo o Administrador e o Gestor deverá ser levada à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Administrador. O Fundo é administrado pela **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. ("Administrador")** sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.450, 4º andar, conjunto 401 – parte, Pinheiros, CEP 05.408- 003, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.582.247/0001-50, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.301, de 07 de agosto de 2019, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.

Artigo 13 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, inclusive a escolha e contratação de prestadores de serviço em nome do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. Dentre as atividades do Administrador incluem-se as atividades de controladoria, contabilidade, *compliance* regulamentar e relações com investidores e prestadores de serviços, tal como detalhadas no Artigo 14.

Artigo 14 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) livro de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; e
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los diretamente aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, observadas as regras relativas às Distribuições;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo e elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do Regulamento do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observado o disposto no Anexo Normativo IV;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas na Resolução CVM 175, bem como os Relatórios de Administração previstos no Anexo Único a este Regulamento;

- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Administrador, observado o disposto no artigo 83, §3º, da Resolução CVM 175;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.
- (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xiv) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento; e
- (xv) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver.

Parágrafo Único. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: <https://www.fiddgroup.com/>

Telefone: +55 (11) 2391-4180

Email: fidd-investor@fiddgroup.com

Correspondência: Rua Cardeal Arcoverde, 2450 - 4º andar/conjunto 401 Pinheiros – São Paulo - SP - CEP: 05408-003.

Artigo 15 - Renúncia, Descredenciamento e Destituição do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum do Parágrafo Segundo do Artigo 36, em decorrência:

- (i) do seu descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM 21, ou
- (ii) de qualquer outro fato, que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções ou obrigações do Administrador, e que lhe obriguem a se afastar de suas atividades de administração do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa só poderá ser aprovada caso o Administrador tenha recebido aviso prévio dos Cotistas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da eventual destituição, o qual deve ter sido aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Administrador ou das razões da possível destituição, de forma a subsidiar a decisão dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a destituição.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Gestor ou aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas integralizadas, em qualquer caso, solicitar que o Administrador convoque imediatamente, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quinto. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador e, no caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO V - GESTÃO

Artigo 16 - Gestor. A gestão do Fundo cabe à **SGC Asset Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal 418, 28º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.238.656/0001-11, credenciada como gestora de carteira de valores mobiliários pela CVM, pelo Ato Declaratório nº 9.808, de 28 de abril de 2008, para o exercício profissional de administração de carteiras, previsto no Artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para executar a gestão da Carteira.

Artigo 17 - Atribuições Gerais do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 14, inciso (vi);
- (ii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 40 abaixo, dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iii) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- (iv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao

patrimônio e às atividades do Fundo, inclusive exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a Carteira, nos termos deste Regulamento;

- (v) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (vi) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (vii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na Gestão das Empresas Investidas, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;
- (viii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de Gestão;
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (x) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 5º;
- (xi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Empresas Investidas, quando aplicável; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Empresas Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo.
- (xii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175, exceto quando o atraso ocorrer por ato, culpa ou dolo do Administrador;
- (xiii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo o livro de atas de reuniões dos conselhos

consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável, bem como cópia da documentação relativa às operações do Fundo;

- (xiv) adotar política de rateio e divisão de ordens, disponível em sua página na rede mundial de computadores observado, no entanto, a liquidez e características particulares de sua carteira; e
- (xv) adotar política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (ii) do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 18 - Atribuições Específicas do Gestor. Caberá também ao Gestor, especificamente no que se refere aos investimentos e desinvestimentos em Empresas Alvo/Investidas:

- (i) negociar os investimentos e desinvestimentos do Fundo com as Empresas Alvo, Empresas Investidas e/ou seus acionistas e potenciais compradores;
- (ii) representar o Fundo na contratação dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de acionistas, contratos de compra e venda, acordos de investimento, petições à CVM e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Empresas Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento;
- (iii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos em Empresas Alvo/Investidas, bem como das Distribuições, tal como previstas neste Regulamento;
- (iv) representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em assembleias gerais das Empresas Investidas, determinando a orientação para os votos a serem proferidos nas mesmas, bem como indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Empresas Investidas, conforme aplicável;

- (v) fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo junto às Empresas Investidas, observado o disposto na legislação aplicável;
- (vi) selecionar e contratar prestadores de serviços de Diligência relativamente aos investimentos e desinvestimentos do Fundo em Empresas Alvo e Empresas Investidas;
- (vii) proteger os interesses do Fundo junto às Empresas Investidas;
- (viii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
- (ix) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho financeiro das Empresas Investidas e seu atendimento às melhores práticas de governança corporativa através do acompanhamento periódico dos resultados financeiros das Empresas Investidas, inclusive através de relatórios financeiros anuais de tais Empresas Investidas, conforme auditados por auditor independente registrado na CVM; e
- (x) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do Acordo Operacional.

Artigo 19 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais que se dedicará à gestão da carteira do Fundo, cujo perfil inclua experiência relevante em *private equity*, incluindo a negociação, estruturação e realização de investimentos e desinvestimentos, implantação de melhores práticas de governança corporativa e monitoramento de empresas (a “Equipe Chave”).

Artigo 20 - Descredenciamento e Destituição do Gestor. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Artigo 21 - Contratação e Realização de Investimentos, Desinvestimentos e Coinvestimentos. O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimentos em Empresas Alvo ou em Empresas Investidas, bem como pela negociação e decisão de realização de desinvestimento.

Parágrafo Primeiro. O Gestor e o Administrador deverão efetuar o investimento ou desinvestimento conforme suas respectivas atribuições, nos termos do Acordo Operacional.

Parágrafo Segundo. O investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para integralização de Cotas da respectiva chamada de capital.

Parágrafo Terceiro. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, e isso acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 6º, o Gestor deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a carteira; ou
- (ii) solicitar ao Administrador a devolução do valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma Distribuição ou incida qualquer tributação.

Parágrafo Quarto. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, e isso não acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 6º, o Administrador deverá informar aos Cotistas:

- (i) se irá, a critério do Gestor, utilizar os valores totais ou parciais da integralização para pagamento de despesas previstas no orçamento do Fundo e/ou para realização de investimento; ou
- (ii) se irá, a seu exclusivo critério, devolver os valores totais ou parciais da integralização aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma Distribuição ou incida qualquer tributação; e
- (iii) em que prazos pretende consumir os atos descritos nos incisos (i) ou (ii) deste Parágrafo.

Parágrafo Quinto. A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de investimento em Empresas Alvo e/ou Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor ("Coinvestimentos").

CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 22 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, distribuição, controladoria, custódia e escrituração o Administrador receberá do Fundo uma taxa (doravante a "Taxa Administração" e "Taxa Máxima de Custódia", respectivamente), que será apropriada e paga mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente a que se referir, correspondente a:

- (i) **Taxa de Administração:** R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- (ii) **Taxa Máxima de Custódia:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia serão atualizadas anualmente pela variação positiva do IPCA, a contar do início da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá estabelecer que parcelas das taxas previstas neste Capítulo sejam pagas diretamente pelo Fundo a prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, conforme detalhado no Parágrafo quarto do Artigo

38.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de destituição, descredenciamento e/ou renúncia, o Administrador fará jus ao recebimento de parcela da Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia a ser auferida, de forma proporcional ao período em que esteve a cargo da administração do Fundo, e não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Administrador a título de remuneração.

Parágrafo Quarto. Não haverá taxa máxima de administração. O Fundo estará sujeito às taxas cobradas pelos fundos investidos.

Artigo 23 - Taxa de Gestão. Não será devida pelo Fundo.

CAPÍTULO VII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 24 - Cotas. O capital do Fundo será dividido em Cotas de classe única, que correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo que as Cotas são nominativas, e, diante da vedação prevista no Artigo 45 de transferência ou negociação das Cotas em mercados secundários de bolsa ou balcão organizado, as Cotas do Fundo estão dispensadas, nos termos da Resolução CVM 175, de registro escritural, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do nome do Cotista no livro de “Registro de Cotas Nominativas” ou da conta de depósito de Cotas aberta em nome do Cotista, mantidos sob o controle do Administrador e terão os direitos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão emitidas em duas Subclasses (A e B), as quais terão distintos direitos econômico-financeiros, conforme permitido no Artigo 19, §1º do Anexo Normativo IV e descritos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O preço de emissão das Cotas da Subclasse A será de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Terceiro. O preço de emissão das Cotas da Subclasse B será de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos).

Artigo 25 - Oferta de Cotas. A primeira Oferta de Cotas foi realizada nos termos da Instrução CVM 476, foi deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o Fundo deverá alcançar um Capital Comprometido de, no mínimo, R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais), e poderá ter um Capital Comprometido máximo de até R\$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais) (“Capital Autorizado”).

Parágrafo Primeiro. O Administrador tem autorização para a emissão de novas Cotas até atingir o Capital Autorizado a seu exclusivo critério, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e/ou de alteração do Regulamento, desde que as novas Cotas sejam emitidas nas mesmas condições previstas neste Regulamento e seja observado o direito de preferência de subscrição dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Novas emissões de Cotas poderão ser feitas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Administrador entender necessária a aprovação de ofertas de Cotas em condições diferentes do estabelecido acima, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade. A aprovação da nova oferta de Cotas dependerá da aprovação por unanimidade dos cotistas detentores das Cotas de Subclasse B caso haja: (i) criação de novas Subclasses de Cotas; e/ou (ii) emissão de Cotas de Subclasse A ou Cotas de Subclasse B com preços de emissão de Cotas inferiores aos estabelecidos respectivamente nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 24.

Artigo 26 - Subscrição. As Cotas da primeira Oferta foram subscritas dentro do Período de Oferta.

Artigo 27 - Integralização. Durante o Prazo de Duração do Fundo, cada Cotista será convocado a realizar uma ou mais integralizações de Cotas até atingir o valor total de seu Capital Comprometido Individual, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos pelo Fundo e para atender às necessidades de caixa do Fundo, observado que os Cotistas não estarão obrigados a atender a quaisquer chamadas de capital caso estas excedam seu Capital Comprometido Individual.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição, no prazo estipulado pela chamada para integralização correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta, fac-símile ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes Boletim de Subscrição, ou atualizações posteriores encaminhadas ao Administrador, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Fundo, os quais serão alocados em conta corrente de titularidade do Fundo.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o subscritor deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, autenticado pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de Escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é o montante correspondente ao valor mínimo da primeira integralização de Cotas, que representará, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada Capital Comprometido Individual.

Artigo 28 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 29 - Comprovante de Titularidade. O extrato da conta de depósito ou o registro no Livro de “Registro de Cotas Nominativas” mantido pelo Administrador comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme os registros do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 30 - Distribuições. O Fundo distribuirá aos Cotistas durante o Prazo de Duração do Fundo, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Empresas Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo são, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”. Os valores elencados nos incisos de (i) e (ii) do *caput* deste Artigo são referidos como “Desinvestimentos”.

Parágrafo Segundo. As Distribuições serão feitas aos Cotistas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;
- (ii) repasse direto aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, para rendimentos nos quais isto seja possível, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista; e
- (iii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, tais como, mas não limitadas a aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Empresas Investidas; e
- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritas no Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas para integralização de capital feitas pelo Administrador nos termos do Artigo 27, ou que

estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Sexto. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas, conforme estabelecido no respectivo Boletim de Subscrição, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratória, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas pendentes de integralização com os recursos de tais Distribuições em seu nome.

Artigo 31 - Ordem das Distribuições. O Fundo fará as Distribuições de valores relacionados a Desinvestimentos sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista, independentemente da Subclasse de Cota. Os demais valores serão distribuídos sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas exclusivamente a Cotistas detentores de Cotas da Subclasse B no momento da liquidação do Fundo ou em qualquer outro momento em que o Administrador julgar necessário ou conveniente.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 32 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, além de outras matérias estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, deliberar sobre:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo, exceto em relação a outros incisos deste artigo;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão e oferta de novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade de novas emissões independentemente de aprovação em Assembleia com base no Capital Autorizado descrito no Artigo 23 deste Regulamento;
- (vi) a criação e eventual aumento de taxas de remuneração e/ou de performance a Prestador Essencial do Fundo;

- (vii) a alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e/ou conselhos do Fundo;
- (x) o requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 17 deste Regulamento;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas, nos termos do Artigo 11, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xiii) a inclusão de encargos não previstos no neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, ou seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;
- (xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos caso seja autorizada a sua utilização na integralização de Cotas do Fundo de que trata o Artigo 20, § 6º do Anexo Normativo IV;
- (xv) a prorrogação do Período de Investimentos;
- (xvi) deliberar sobre a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º;
- (xvii) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese prevista no inciso (iii) do Artigo 45;
- (xviii) requerer a insolvência judicial do Fundo de que trata o Artigo 2º, Parágrafo Sétimo deste Regulamento, observadas as regras previstas no Código Civil e em regulamentação específica da CVM;
- (xix) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e
- (xx) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de decisão tomada pela Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for

necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente

Artigo 33 - Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, fac-símile, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas será convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação do Gestor, de custodiante, e/ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, conforme disposto neste Parágrafo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quarto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Artigo 34 - Instalação e Deliberações das Assembleias Gerais. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com ao menos um Cotista ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo atribuído um voto a cada Cota subscrita, observado, quanto ao quórum, o disposto nos Parágrafos abaixo. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo

Administrador antes do início da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas, em regra, por maioria de votos das Cotas subscritas presentes à Assembleia.

Parágrafo Segundo. Dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, da totalidade das Cotas subscritas do Fundo, as deliberações relativas às matérias previstas nos Incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii) e (xiv) do Artigo 32. Deve ser observado também o quórum especial para os Cotistas de Subclasse B, descritos no Parágrafo Terceiro do Artigo 23, bem como outras matérias sujeitas a Quórum qualificado nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas para as deliberações referidas nos Incisos (xi) e (xviii) do Artigo 32.

Parágrafo Quarto. Será atribuído a cada Cota o direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral de Cotistas. Tendo em vista que poderá haver Cotistas que sejam veículos de investimento e cujos documentos constitutivos prevejam que o representante legal deva votar de forma a refletir os votos dos investidores de tais veículos, será admitido que um Cotista detentor de mais de 1 (uma) Cota possa votar diferentemente com cada Cota que detenha.

Artigo 35 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas com relação às Cotas subscritas e cujas Cotas se encontrem depositadas em conta de depósito junto ao escriturador ou registradas em “Livro de Registro de Cotas Nominativas” mantido pelo Administrador na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas. Não serão computados os votos proferidos por Cotistas que estejam inadimplentes com suas obrigações de subscrever e/ou integralizar de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento ou no respectivo Boletim de Subscrição.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) qualquer prestador de serviço do Fundo;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço do Fundo;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço do Fundo, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo quando:

- (i) os únicos cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo

Primeiro; ou

- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Parágrafo Quarto. Dos trabalhos e deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito. As atas deverão ser enviadas a todos os Cotistas do Fundo dentro de até 8 (oito) dias após sua ocorrência.

Artigo 36 - Representação. Têm qualidade para votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 37 - Local e Periodicidade. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38 - Lista de Encargos. Além das despesas previstas na regulamentação em vigor, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 ou em qualquer outra regulamentação pertinente;
- (iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários e sua escrituração;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) quaisquer outras despesas incorridas pelo Fundo, pelo Administrador e/ou pelo Gestor relacionadas à contratação de serviços a serem prestados ao Fundo, sejam obrigatórios por regulamentação ou considerados pelo Administrador como convenientes à execução do Fundo, incluindo, mas não limitado a prestadores de serviços para a distribuição de cotas do Fundo, escrituração de Cotas do Fundo; e
- (xix) Remuneração do Administrador e do Gestor, caso sejam criadas pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo neste

Regulamento e/ou na Resolução CVM 175 correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no Artigo 32, inciso (xiii).

Parágrafo Segundo. A soma das despesas relacionadas aos incisos (ix), (x), (xii) e (xviii) será limitada a até 1,5% (um e meio por cento) do Capital Comprometido do Fundo, corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Terceiro. O Administrador poderá contratar em nome do Fundo o prestador de serviços de custódia, mencionado no inciso (xi) do *caput*, desde que sua remuneração não ultrapasse o valor disposto no Artigo 22.

Parágrafo Quarto. O Fundo não irá pagar taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, salvo decisão dos Cotistas de instituir qualquer taxa a título de remuneração para o Administrador e/ou Gestor mediante: (i) alteração do Regulamento, (ii) formalização em ata de Assembleia Geral de Cotistas, ou (iii) em contrato ou outro documento específico onde estabeleçam claramente critérios para a sua fixação. Caso haja a criação destas taxas, Administrador ou Gestor podem estabelecer que parcelas da taxa de administração ou de gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou de gestão fixada neste Regulamento.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 39 - Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador.

Artigo 40 - Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá exercício social que se iniciará no dia 1º de janeiro e que se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo. A metodologia para determinação do valor de contabilização dos ativos do Fundo, inclusive quanto aos critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverá seguir as práticas internacionalmente consagradas de gestão de carteira de *Private Equity* e *Venture Capital* e as práticas e princípios contábeis aceitos no Brasil. A contabilização dos ativos será feita pelo Gestor pelo valor de custo de aquisição dos valores mobiliários, ajustado ao valor provável de realização pelo critério de valor justo, em base trimestral.

Parágrafo Terceiro. Os títulos e valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as

CAPÍTULO XII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 41 - Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o investidor receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição, atestando sua condição de Investidor Profissional.

Artigo 42 - Divulgação de Informações Financeiras e Outros Documentos à CVM e aos Cotistas. O Administrador deverá remeter à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, bem como disponibilizar aos Cotistas eletronicamente e/ou por correspondência física, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações previstas no Suplemento L da Resolução CVM 175.
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem (com base no exercício social do Fundo), a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem o Artigo 14, inciso (iv) e o Artigo 17, inciso (i).

Parágrafo Primeiro. O Administrador também deverá disponibilizar aos cotistas ou diligenciar para que o Gestor disponibilize diretamente aos Cotistas, informações para o acompanhamento das Empresas Investidas, incluindo: (i) visão geral sobre cada Empresa Investida e sobre o investimento feito do Fundo; (ii) atualização do valor justo aferido; (iii) objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento. Estas informações deverão ser disponibilizadas em periodicidade mínima anual, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, e poderão ser compiladas em relatório enviado a cada Cotista que consolide todos os investimentos detidos pelo respectivo Cotista em outros fundos sob a gestão do Gestor.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador também deverá observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ART.

CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES

Artigo 43 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos/financiamentos, salvo: (a) o disposto no artigo 10 do Anexo Normativo IV, (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM, incluindo para cobertura de Patrimônio Líquido negativo nos termos do artigo 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175, ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo nos casos previstos neste Regulamento ou autorizados pela CVM;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis; ou
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Anexo Normativo IV ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Empresas ou sociedades investidas do Fundo; ou
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), alínea “c”, do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii), o Administrador do Fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de Empresas nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos eventualmente criados pelo Fundo e os Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Empresa emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Terceiro, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, observados os limites e exceções previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO

Artigo 44 - Liquidação. Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante, exceto nos casos de reinvestimento e pagamento de encargos de responsabilidade do Fundo, será obrigatoriamente utilizado para realizar Distribuições aos Cotistas e ao Gestor.

Artigo 45 - Forma de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de uma das formas a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 47 - Negociação das Cotas. As Cotas não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado. Eventuais negociações privadas das Cotas pelos investidores deverão observar o disposto no Artigo 48.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 48 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas a Venda"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas tem preferência para adquirir as Cotas a Venda, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a quantidade de Cotas a Venda, o preço por Cota a Venda, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Venda");
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas a Venda proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas a Venda, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo ("Direito de Preferência");
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu Direito de Preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas a Venda que excedam a proporção de sua participação no Fundo;
- (iv) caso existam sobras de Cotas a Venda, em relação às quais não se tenha

exercido o Direito de Preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;

- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas a Venda sobre as quais não se tenha exercido o Direito de Preferência, desde que:
 - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Venda, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista tenha se comprometido observar os termos do Boletim de Subscrição no que se refere à integralização de Cotas; e
 - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 47 deste Regulamento.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Parágrafo Único. Não se aplica o Direito de Preferência previsto neste Artigo no caso de transferência de Cotas para veículo de investimento e/ou pessoa jurídica sob o mesmo controle, ou ainda, diretamente para a(s) pessoa(s) física(s) considerada(s) como beneficiário(s) final(is) das Cotas ("Transferências Permitidas").

Artigo 49 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise de investimento, elaborados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 50 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara Arbitral do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre elas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação deste ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

APÊNDICE I

AO REGULAMENTO DO STRATUS SCP COINVESTIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE A

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse A terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Preço Unitário. O preço de emissão das Cotas da Subclasse A será de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único. Na hipótese de o Administrador entender necessária a aprovação de ofertas de Cotas em condições diferentes do estabelecido acima, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade. A aprovação da nova oferta de Cotas dependerá da aprovação por unanimidade dos cotistas detentores das Cotas de Subclasse B caso haja: (i) criação de novas classes de Cotas; e/ou (ii) emissão de Cotas de Subclasse A ou Cotas de Subclasse B com preços de emissão de Cotas inferiores aos estabelecidos respectivamente nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 24.

Artigo 3º – Distribuição. O Fundo fara as Distribuições de valores relacionados a Desinvestimentos sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista, independentemente da Subclasse de Cota. Os demais valores serão distribuídos sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas exclusivamente a Cotistas detentores de Cotas da Subclasse B no momento da liquidação do Fundo ou em qualquer outro momento em que o Administrador julgar necessário ou conveniente.

APÊNDICE II

AO REGULAMENTO DO STRATUS SCP COINVESTIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE B

Artigo 1º - Características. As Cotas Subclasse B terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º - Preço Unitário. O preço de emissão das Cotas da Subclasse B será de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos).

Parágrafo Único. Na hipótese de o Administrador entender necessária a aprovação de ofertas de Cotas em condições diferentes do estabelecido acima, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade. A aprovação da nova oferta de Cotas dependerá da aprovação por unanimidade dos cotistas detentores das Cotas de Subclasse B caso haja: (i) criação de novas classes de Cotas; e/ou (ii) emissão de Cotas de Subclasse A ou Cotas de Subclasse B com preços de emissão de Cotas inferiores aos estabelecidos respectivamente nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 24.

Artigo 3º - Distribuição. O Fundo fará as Distribuições de valores relacionados a Desinvestimentos sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista, independentemente da Subclasse de Cota. Os demais valores serão distribuídos sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas exclusivamente a Cotistas detentores de Cotas da Subclasse B no momento da liquidação do Fundo ou em qualquer outro momento em que o Administrador julgar necessário ou conveniente.